



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 044/2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 793/19, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a obrigatoriedade do horário do funcionamento de veículos propaganda ou venda, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete

Em 02/08/2024, às 14:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102205855** e o código CRC **A3FF6500**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003629-5**Parecer SMSUB/AJ Nº 101181779****Interessadas:** Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

Assunto: PL nº 793/19, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora. Dúvidas técnicas devidamente esclarecidas. Inexistência de óbice para prosseguimento do processo legislativo.

SMSUB/GAB**Sra. Chefe de Gabinete,**

Trata o presente de Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 793/2019**, que dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora, nos termos que especifica (doc. nº 054223893).

A Justificativa da propositura, sob doc. nº 054224017, pauta-se na necessidade de definir horário para o trânsito de veículos utilizados para fazer propaganda e/ou anunciar a venda de produtos, devido à poluição sonora e os diversos transtornos que geram à população, pois, muitas vezes, esses tipos de veículos transitam em horários inconvenientes, como na parte da manhã e noite, atrapalhando em especial o descanso das pessoas, razão pela qual se faz necessário à regulamentação quanto ao horário de funcionamento, assim evitando futuros transtornos e preservando o bem-estar dos cidadãos, sem prejudicar os mercados.

No âmbito desta Secretaria, inicialmente, o caso foi submetido à apreciação técnica da Coordenadoria de Posturas Urbanas - COPURB, que ratificou suas manifestações anteriores (doc. nº 054782243 e nº 055846170) e sustentou, no doc. nº 100171162, que não os cabe realizar a fiscalização da matéria proposta no PL, nem mesmo cabe às Subprefeituras.

Por sua vez, o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS propôs adequações ao texto do projeto e manifestou que, para que os Fiscais de Posturas realizem a respectiva fiscalização, utilizariam dos recursos materiais e humanos já dispostos nas Subprefeituras, porém o projeto parece carecer de parâmetros de níveis de ruídos a serem considerados potencialmente causadores de poluição sonora. Com isto, colocam-se no sentido de não haver oposição à continuidade do projeto, desde que observadas as pontuações sobre os níveis de ruído (doc. nº 100503548).

É o que havia para relatar.

Preliminarmente, vale expor que esta Assessoria Jurídica já se manifestou a despeito do

Projeto de Lei nº 793/2019, em duas oportunidades anteriores, vide doc. nº 055893716 e nº 064649437, os quais ratifico e complemento.

Em juízo formal, entendemos que o Projeto não se cinge de vícios, smj, uma vez que adentra matéria cuja competência legislativa do Município encontra-se resguardada pela Constituição Federal e não parece incidir nas exceções temáticas que impedem a atuação legislativa ordinária com iniciativa na Câmara dos Vereadores, exceções estas positivadas no § 2º, do artigo 37, da Lei Orgânica do Município e atribuídas ao Sr. Prefeito.

Feitas estas breves considerações, consignamos que a Minuta Substitutiva ao Projeto (doc. nº 054223893) encaminhada para análise nesta ocasião, não sofreu qualquer alteração desde o início da tramitação deste procedimento, portanto é a mesma já analisada por esta Assessoria em outubro de 2021 e, em seguida, em maio de 2022. Assim, tendo em vista que não houve qualquer alteração em relação ao texto já analisado, bem como não houve mudança quanto aos atos normativos usados na fundamentação jurídica de nosso parecer anterior, somos pela manutenção do entendimento exarado nas manifestações jurídicas anteriores desta Pasta.

No entanto, a despeito do considerado por SMSUB/DEGUOS, no doc. 100503548, e por SMSUB/COPURB em manifestação anterior, o projeto de lei parece prescindir do estabelecimento de níveis ruído para fiscalização através de sonômetros, uma vez que seu escopo é delimitar o horário de atuação dos veículos que efetuam publicidade através de meios sonoros. Para configuração da infração, bastaria, smj, o funcionamento fora do horário estabelecido, independente do nível de pressão sonora.

Em tal contexto, não se vislumbram óbices de natureza estritamente jurídica ao prosseguimento do processo legislativo, embora a definição do órgão responsável por eventual fiscalização possa demandar melhores debates, o que, a nosso ver, poderia ser superado em eventual regulamentação da norma.

Afirma-se isso porque, como apontado pelas áreas técnicas desta Pasta, a fiscalização de veículos automotores em movimento escapa às expertises dos Fiscais de Posturas, mais se assemelhando à fiscalização de condutas de trânsito (autuação através da placa do veículo); senão, também, com o apoio da Guarda Civil Metropolitana. Afinal, os Fiscais de Posturas lotados nas Subprefeituras certamente encontrariam entraves para parar o veículo e qualificar seu condutor.

Pelo exposto, com as ressalvas supra, concluímos pela possibilidade de prosseguimento ao Projeto de Lei nº 793/2019, colacionado sob doc. nº 054223893, visto o Projeto não se encontrar eivado de vícios formais ou materiais evidentes.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

BRUNA C. MOLINA

Assessora Jurídica II - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 477.981

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 214.627

SMSUB/AJ/BCM/RMA/RFS



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 19/04/2024, às 14:11.



Bruna Caroline Molina
Assessor(a) II
Em 19/04/2024, às 15:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101181779** e o código CRC **ED3B9FEF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Coordenadoria de Posturas Urbanas**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone: 4934-3064

PROCESSO 6010.2021/0003629-5**Encaminhamento SMSUB/COPURB Nº 100171162****SMSUB/AJ****Sr. Diretor Jurídico**

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 793/19 - Dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem alto-falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora. Novo pedido de subsídios (099759810).

Em atenção ao Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 099877213, cumpre-nos ratificar informações prestadas anteriormente (054782243 e 055846170), corroboradas pelo entendimento exposto por SMSUB/GAB (064649492), dando conta de que não cabe a esta a Divisão a fiscalização do objeto proposto no aludido PL.

Informações relativas ao atendimento do novo pedido de subsídios, assim como o foi anteriormente, serão prestadas pelos envolvidos diretamente.

Sendo o que nos cumpria informar, permanecemos à disposição para demais informações e/ou esclarecimentos que julgar necessários.

Atenciosamente,

São Paulo, 19 de março de 2024.

**HERLLEY FUZETTI****Assessor(a) II**

Em 19/03/2024, às 12:39.

**Guilherme Prendes Borges Higa****Coordenador(a) I**

Em 21/03/2024, às 17:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100171162** e o código CRC **89533FD9**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Divisão de Sistemas de Posturas Municipais**

Rua São Bento, 405, 24º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003629-5**Encaminhamento SMSUB/DEGUOS/DSPM Nº 100503548**

São Paulo, 25 de março de 2024.

A**SMSUB / DEGUOS****Sra. Diretora****Interessado:** PREF/Casa Civil / ATL III.**Assunto:** Apreciação do Substitutivo ao PL nº 793/2019.

Trata o presente de apreciação do **Substitutivo ao PL nº 793/2019** (054223893) que “Dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora.”

A presente proposta já foi objeto de manifestações anteriores, tanto desta **DEGUOS** (055375593), como de **COPURB/PISU** (054782243), além dos pareceres de **SMSUB/AJ** (055893716) e (064649437).

Numa manifestação mais abrangente, desta **DEGUOS/DSPM** (063626742), os quais permanecem válidos. Temos, em complemento, apenas o acréscimo de que a Secretaria Municipal de Gestão já realizou e homologou um concurso público, visando a contratação de **175** (cento e setenta e cinco) novos Fiscais de Posturas Municipais, que, no momento aguarda autorização do Executivo para iniciar as nomeações.

Bem como, mais adiante, acrescentaremos algumas pontuações, que entendemos serem relevantes para subsidiar o parecer conclusivo, da presente proposta.

Em última remessa **PREF/Casa Civil/ATL III** (099760348) solicita atenção ao novo pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

Preliminarmente, muito embora as manifestações anteriores desta **DEGUOS/DSPM**, havemos por bem pontuar algumas considerações, quais sejam:

1) Verifica-se que o preâmbulo da presente proposta se remete à utilização de autos falantes ou aparelhos similares, “potencialmente causadores de poluição sonora”.

Já, na leitura do texto do Substitutivo ao PL nº 793/19, não encontramos quaisquer restrições ou penalidades quanto ao desrespeito aos níveis de ruído, praticados no período delimitado, sendo contraditório ao seu preâmbulo.

Neste contexto, pode-se levar a pressupor que, dentro da delimitação do horário, os veículos “em movimento” poderão causar ruído excessivo.

2) Este tema *era* tratado pela **Lei nº 11.938**, de 1995 que “Proíbe a utilização de sistema de som nas lojas

e nos veículos para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos na cidade de São Paulo.” Ocorre que tal lei foi **revogada** pela **Lei nº 16.402**, de 2016.

Ressalta-se que a **Lei nº 11.938**, de 1995, **era** utilizada para coibir o excesso de ruído (independentemente dos níveis praticados) para este tipo de atividade, especialmente quando o veículo estivesse em movimento.

3) Por outro lado, conforme manifestações de SMSUB/COPURB, dando conta de que o PSIU **não autua veículos em movimento**, por excesso de ruído, tal afirmação é decorrente do disposto na **Lei nº 15.777**, de 2013:

LEI Nº 15.777, DE 29 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.

Art. 1º. (...)

*§ 3º **Excluem-se** das proibições estabelecidas no “caput” deste artigo os aparelhos de som utilizados em **veículos automotores em movimento**, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.*

4) Portanto, em resumo, como dito inicialmente, **s.m.j.**, somente a delimitação do horário, para a circulação dos veículos (em movimento) poderá potencializar as denúncias/reclamações das incomodidades decorrentes destas atividades.

5) Para melhor instruir recorremos, ainda, à **Lei nº 11.421**, de 1993, que trata de assunto, em partes, semelhante, porém voltada ao “anúncio de venda de gás”, da qual destacamos seu **Art. 3º**, que poder-se-ia inspirar proposta de alteração na presente propositura:

Lei nº 11.421, de 29 de setembro de 1993.

Art. 3º O som emitido pelo instrumento deverá obedecer ao número de decibéis permitido pela legislação vigente.

Pois bem,

Feitos os apontamentos iniciais, passamos à apreciação dos quesitos apresentados pela **Câmara Municipal**, junto ao **OFICIO SGP12 n. 44/2024** (099759810):

1º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

R. Para este quesito, muito embora as pontuações iniciais, validamos as manifestações anteriores, desta **DEGUOS/DSPM** (063626742), no sentido de que:

*“**Caso o Substitutivo ao PL nº 793/19, seja convertido em lei, não haverá necessidade de estimativa de impacto orçamento, pois, a fiscalização de suas disposições se tornará mais uma postura municipal a ser fiscalizada com os recursos materiais e humanos já existentes nas Subprefeituras. Portanto, não necessitando de despesas adicionais com novos equipamentos ou gastos especiais com treinamentos ou cursos para sua fiscalização**”.*

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

R. Neste quesito, aproveitamos a oportunidade para propor adequações no texto de seu **Art. 1º**, para que a presente propositura se adeque às normas vigentes, com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos de propaganda ou venda apenas poderão desenvolver suas atividades na cidade de São Paulo das 10h às 18h, de segunda à sexta-feira.

~~Parágrafo único.~~ §1º São considerados veículos de propaganda ou venda todo e qualquer meio automotor que tenha como fim a divulgação ou venda, por intermédio de alto-falante ou aparelhos similares potencialmente causadores de poluição sonora.

§2º O som emitido pelos instrumentos a que se refere o §1º, do caput, deste artigo, deverão obedecer ao número de decibéis permitido pela legislação vigente.”

Conclusões:

Diante do todo exposto, manifestamos no sentido de não haver oposição à continuidade do presente e sua conversão em lei, observando-se as pontuações quanto aos níveis de ruído.

Sendo assim, solicitamos o retorno do presente à SMSUB/AJ, com as reanálises desta DEGUOS/DSPM, bem como, *tendo em vista a proposta de alteração do Art. 1º*, seria providencial ouvir SMSUB/COPURB, se assim entender.

Atenciosamente,

JOÃO FLORIANO FAUSTINO

Divisão de Sistemas de Posturas Municipais – DSPM

Diretor de Divisão Técnica

SMSUB / DEGUOS



João Floriano Faustino
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 25/03/2024, às 15:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100503548** e o código CRC **D5486E74**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0003629-5**Parecer SMSUB/AJ Nº 055893716****SMSUB/GAB****Senhora Chefe de Gabinete,**

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, nos termos do doc. nº 054224183, para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 793/2019, acostado no doc. nº 054223893.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora. Assim, a norma determina que os veículos de propaganda ou venda só poderão desenvolver suas atividades no período das 10h às 18h, de segunda à sexta-feira, sob pena de sanção administrativa no valor de R\$ 195,23.

Conforme anteriormente exposto por esta Assessoria Jurídica em doc. nº 055256565, entendemos que o Projeto de Lei em questão, da perspectiva formal, não possui vício quanto a competência de se legislar sobre o tema, uma vez que a Constituição Federal garante aos municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF); bem como referente aos temas relacionados ao uso e ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF); e que visem garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF).

Desta forma, tendo em vista que o PL busca normatizar o controle do horário de funcionamento de atividade que provoca poluição sonora em áreas urbanas, ainda que advinda de veículo automotor, revela-se um predomínio do interesse local e deve-se considerar que há uma ligação intrínseca com o planejamento e controle do uso do solo e das funções urbanas, de forma que a expedição da norma sobre o tema deve ser de competência do Poder Municipal.

Quanto a iniciativa do projeto de lei, igualmente não vislumbramos óbice, posto que a questão disciplinada no PL não compõe o rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Neste sentido, destacamos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172717-86.2020.8.26.0000[1], declarou a consitucionalidade da Lei nº 6.644, de 18 de novembro de 2019, do Município de Sertãozinho, que versava sobre tema semelhante ao presente. Na oportunidade, o Tribunal entendeu que a criação pela Câmara Municipal de norma de caráter protetivo do meio ambiente local, dirigindo-se apenas aos que fazem propaganda comercial ou similar por meio de veículos portadores de aparelhos sonoros, não invade as matérias cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No que diz respeito aos aspectos técnicos referentes ao tema do Projeto de Lei, foi instado a se manifestar o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS e a Divisão de Silêncio Urbano – PSIU, conforme doc. nº 055256565.

DEGUOS anexou seus esclarecimentos em doc. nº 055375593, no qual se manifestou favorável ao prosseguimento do PL, expondo que as normas gerais que tratam de fiscalização por emissão ruído estão no art. 146 da Lei Municipal nº 16402/2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a

ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com o Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050/2014).

PSIU prestou suas informações em doc. nº 055846170, oportunidade em que esclareceu que, sob o ponto de vista prático-operacional, a fiscalização independe da realização de medição de ruídos, vez que o PL dispõe que a mera circulação dos veículos de propaganda ou venda que utilizem altos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora, tipificará a irregularidade, independentemente da quantia de decibéis emitidos. Neste sentido, entende que não se aplicaria o procedimento técnico previsto na ABNT/NBR 10.151/2019, que trata da medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas.

Com tais considerações, salientamos que o art. 160, II da Lei Orgânica do Município de São Paulo expõe que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe fixar horário e condição de funcionamento, tal como feito no PL nº 793/2019. Assim, entendemos que o fato de o Projeto não trazer previsões quanto a medição de decibéis, não traz implicações quanto sua viabilidade, vez que é admitido à municipalidade realizar fiscalização fundamentada apenas no horário de atuação da atividade.

Neste sentido, considerando a desnecessidade de mediação sonora no momento da autuação, entendemos que a competência para fiscalizar a presente norma, caso aprovada, deverá ser amplamente discutida no momento da elaboração de Decreto regulamentador, tendo em vista que a fiscalização de matérias relacionadas ao meio ambiente podem tanto ser exercida pelas Subprefeituras, conforme art. 9º, IX e 12, III da Lei nº 13.399/2002, quanto pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com fundamento nos artigos 29 e seguintes do Decreto Municipal nº 58.625/2019, e da Guarda Civil Metropolitana – GCM, conforme art. 2º, XI; art. 16, XII; e art. 27, II do Decreto nº 58.199/2018.

Desta forma, sugerimos que o presente seja encaminhado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, para que se manifestem a respeito da viabilidade do projeto de lei em tela, bem como entendemos importante que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana teça seus comentários a luz da possível competência da GCM em realizar as fiscalizações da norma.

Com tais considerações, inicialmente não vemos óbice, do ponto de vista jurídico, no prosseguimento do Projeto de Lei nº 793/2019, visto, s.m.j, não estar eivado de vícios formais ou materiais, bem como os setores técnicos não apontaram vício que barraria seu prosseguimento, entretanto, em face das manifestações de PSIU e DEGUOS, destacamos a necessidade de discussões quanto aos órgãos competentes para fiscalização da Lei, caso aprovada.

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para deliberação e, em havendo concordância, imediata restituição do expediente à Casa Civil para prosseguimento.

IGOR MARINHO MOLLIGA

Assessor Técnico – SMSUB/AJ

OAB/SP nº 456.091

De acordo.

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Procurador do Município

Assessor Chefe - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 290.245

[1] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.644 ("altera a redação do artigo 2º - da Lei Municipal nº 3556, de 16 de outubro de 2000, que dispõe sobre propaganda comercial ou similar em veículos portadores de aparelhos sonoros e dá outras providências" e Lei nº 6.645 ("altera a redação do artigo 1º e seu parágrafo 2º, da Lei nº 3556, de 16 de outubro de 2000, que dispõe sobre propaganda

comercial ou similar em veículos portadores de aparelhos sonoros e dá outras providências", ambas de 18.11.2019, do Município de Sertãozinho – Normas destinadas à proteção do meio ambiente local, e que se dirigem aos que fazem propaganda comercial ou similar em veículos portadores de aparelhos sonoros – Não impõem obrigações próprias de Administração, a não ser aquelas próprias do Poder de Polícia, ínsito às atribuições do Poder Executivo – Município que já conta com aparato funcional encarregado da fiscalização, não se demonstrando haja necessidade de incremento do corpo funcional e de meios materiais – Normas que não tratam de quaisquer das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Não violação ao princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa (arts. 5º; 24, § 2º; 47; e 144 da CE) – Inconstitucionalidade afastada. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172717-86.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Silvestre Goitia Garcia, Chefe de Assessoria Jurídica II**, em 09/12/2021, às 13:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Igor Marinho Molliga, Assessor(a)**, em 09/12/2021, às 13:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055893716** e o código CRC **6EDC862C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Manifestação

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 793/19 - Dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem auto falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora - Pedido de Subsídios - Perguntas elaboradas pela CFO - Ausência de impacto orçamentário - Ratificação do parecer emitido - Viabilidade da propositura - Necessidade de consulta à SVMA e à SMSU sobre a competência fiscalizatória.

INTERESSADOS: CFO da Câmara Municipal de São Paulo e Casa Civil/ATL III

SMSUB/GAB**Sra. Chefe de Gabinete,**

O presente foi encaminhado, em nova oportunidade, a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, nos termos do exposto no doc. nº 063430238, a fim de que houvesse resposta aos questionamentos que constam do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento no doc. nº 063334297, bem como para nova manifestação conclusiva sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 793/2019, acostado no doc. nº 054223893.

Como se sabe, a propositura em tela pretende dispor sobre a limitação de horário para a atuação de *"veículos de propaganda ou venda"*, que utilizem auto falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora, A propositura determina que os mencionados veículos apenas poderão desenvolver suas atividades no período compreendido entre as 10h às 18h, nos dias de segunda à sexta-feira, sob pena ser aplicada sanção administrativa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).

A "Justificativa", por si, aproveita para destacar as frequentes reclamações da população em relação aos vulgarmente denominados *"carros de som"*, dada a poluição sonora que produzem, na maioria das vezes, em horários e dias inapropriados, causando incomodidade e atrapalhando o descanso dos munícipes.

No que toca aos questionamentos trazidos pela CFO (doc. nº 063334297), em breve síntese, tratam eles da possibilidade de implementação das ações fiscalizatórias a serem desenvolvidas pela PMSP em decorrência da propositura, pairando dúvida sobre se essas medidas podem ser colocadas em prática com os atuais recursos materiais e humanos disponíveis na Prefeitura, ou se as novas ações implicariam na majoração das despesas municipais, caso em que se solicita a estimativa do seu impacto orçamentário.

Tendo em vista a natureza eminentemente técnica de tais questões, o presente fora

remetido às áreas eventualmente competentes desta Pasta, para manifestação, que relacionamos a seguir:

- **DEGUOS** ofertou manifestação no doc. nº 063626742, informando, em resumo, que *"serão utilizados os recursos materiais e humanos já dispostos nas Subprefeituras, porém, faz-se necessário ressaltar que o corpo de Agente Visores, de maneira geral, já está defasado"* e relatou, ainda, que *"não haverá necessidade de estimativa de impacto orçamento, pois, a fiscalização de suas disposições se tornará mais uma postura municipal a ser fiscalizada com os recursos materiais e humanos já existentes nas Subprefeituras"*. Nesse sentido, expôs que não haveria *"despesas adicionais com novos equipamentos ou gastos especiais com treinamentos ou cursos para sua fiscalização"*.
- **PSIU** (Divisão do Silêncio Urbano) detalhou que *"na conformidade do que dispõe o PL oferecido à colação, a competência para a realização das ações fiscalizatórias foi atribuída às Subprefeituras e à Guarda Civil Metropolitana"*. Ademais, declarou que aquela Divisão *"já manifestou entendimento no sentido de que a matéria tratada no PL 793/2019 não se subsume na esfera de atuação desta Divisão, conforme se infere de 054782243 e 055846170, entendimento este que ratificamos."* Quanto a esse ponto, cabe relembrar que o PSIU declarou no doc. nº 055846170 que, sob o ponto de vista prático-operacional, *"a atuação dos órgãos municipais independe da realização de medição de ruídos, vez dispor especificamente sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem altos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora"*. Desse modo, informou aquela Divisão que não há previsão da medição dos ruídos na propositura, sendo que **a mera circulação dos veículos referenciados fora dos horários estabelecidos é que tipifica a irregularidade**. Ademais, consignou que não cabe, no caso, a aplicação da Lei nº 16.402/16, por esta prever no § 3º, do art. 146 que a fiscalização de ruídos provenientes de veículos automotores será regida por legislação própria. Por fim, alertou que *"em se fixando padrões de incomodidade a serem obedecidos, o procedimento técnico será inviável, nos termos da NBR 10.151/19"* e alegou que não lhe compete *"a análise prático-operacional da medida, vez não envolver a realização de procedimento técnico que vise mensurar a emissão de ruídos causada pela circulação de tais veículos"*.
- **DFIN** (Departamento de Finanças) ofertou resposta no doc. nº 064298699 e informou que, *"Considerando que a manifestação de DEGUOS 063626742, unidade desta Pasta competente para manifestação sobre a fiscalização da norma proposta no âmbito desta SMSUB, esclarece não existir necessidade de despêndio de recursos orçamentários, não vislumbramos necessidade de manifestação técnica desta DFIN"*(sic)
- **COPLAN** (Coordenadoria de Planejamento), por sua vez, reproduziu a informação já trazida por DFIN, nos mesmos termos (064348990), em nada acrescentando.

Após, o presente retornou a esta AJ para apreciação e prosseguimento.

É o relatório.

No que tange à análise conclusiva sobre o mérito da propositura, esta Assessoria Jurídica já se debruçou largamente sobre o tema no bojo do doc. nº 055893716, ao qual nos remetemos no momento, para evitar repetições desnecessárias, ratificando-o em todos os seus termos.

Nesse sentido, entende esta AJ que o Substitutivo ao Projeto de Lei em questão não está eivado de vícios formais no que se refere à competência do Município para legislar sobre o tema e nem tampouco padece de vício de iniciativa. Além disso, pela previsão do inciso II, do art. 160, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, temos que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe fixar horário e condição de funcionamento, tal como faz o Substitutivo ao PL nº 793/2019.

No mais, cabe ressaltar que, considerando a prescindibilidade de mediação sonora no momento da autuação, entendemos que a competência para fiscalizar a futura norma, caso aprovada, deverá ser amplamente discutida na oportunidade da elaboração do decreto regulamentador, tendo em vista que a fiscalização de matérias relacionadas ao meio ambiente podem tanto ser exercidas pelas Subprefeituras (conforme art. 9º, IX e 12, III da Lei nº 13.399/2002), quanto pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (com fundamento nos artigos 29 e seguintes do Decreto Municipal nº 58.625/2019), como pela Guarda Civil Metropolitana – GCM (conforme art. 2º, XI; art. 16, XII; e art. 27, II do Decreto nº 58.199/2018).

Isto posto, reforçamos a necessidade de consulta à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a fim de que aquela Pasta manifeste-se a respeito da viabilidade do substitutivo ao projeto de lei em tela, bem como entendemos imprescindível que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana teça seus comentários à luz da possível competência da GCM em realizar as ações fiscalizatórias decorrentes da norma.

Por fim, destacamos as respostas às questões da CFO, ofertadas no âmbito desta Pasta por DEGUOS no doc. nº 063626742, as quais já referenciamos supra e aproveitamos para ratificar, mais uma vez, a manifestação pregressa desta AJ no sentido de que não há óbice, do ponto de vista jurídico, ao prosseguimento do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 793/2019. Todavia, em face das manifestações emanadas pelas áreas técnicas desta Pasta (PSIU e DEGUOS), apenas repisamos a prudência de se proceder a futuras discussões acerca de quais seriam os órgãos competentes para, de fato, realizar a fiscalização da lei, caso venha a ser publicada.

Nesse diapasão, encaminhamos-lhe o presente para deliberação e imediata restituição do expediente à Casa Civil para prosseguimento, à vista do vencimento do prazo.

São Paulo, 02 de junho de 2022.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Jurídico – SMSUB/AJ

OAB/SP 235.913

De acordo.

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Assessor Chefe - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 290.245



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Chefe de Assessoria Jurídica II
Em 14/06/2022, às 13:25.



Rodrigo Ravacci Brisola
Assessor(a) Jurídico
Em 14/06/2022, às 13:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064649437** e o código CRC **24A9D469**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0003629-5

SEI nº 064649437

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

**PARECER Nº 1315/2021 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
793/2019.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 793/2019, que "dispõe no âmbito do município de São Paulo, sobre a obrigatoriedade do horário de funcionamento de veículos propaganda ou venda, e dá outras providências".

Segundo o autor, os veículos propaganda ou venda estão cada vez mais abrangentes nos bairros do Município de São Paulo, por serem extremamente atrativos a toda população por conta da comodidade e preço.

Entretanto, uma das maiores reclamações em relação a esse tipo de comércio é a poluição sonora que ele gera, causando diversos transtornos à população, pois muitas vezes, esse tipo de veículo transita em horários inconvenientes, como na parte da manhã e noite, atrapalhando em especial o descanso das pessoas, razão pela qual se faz necessário à regulamentação quanto ao horário de funcionamento, assim evitando futuros transtornos e preservando o bem-estar dos cidadãos, sem prejudicar os comerciantes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do Projeto, na forma de Substitutivo, conforme Parecer nº 209/2021 de fls. 22/25, "a fim de: i) adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) excluir a criação de atribuições específicas para o Poder Executivo, pois tal determinação interfere de modo muito concreto na rotina e execução dos serviços públicos, invadindo seara privativa do Poder Executivo; iii) excluir a referência ao Código de Trânsito Brasileiro, que trata de assuntos que estão sob a competência legislativa da União; iv) adicionar regra de atualização monetária aplicável ao valor estipulado para a multa."

Consciente da dimensão do impacto causado pela poluição sonora sobre o território do Município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 793/2019, observando, entretanto, a necessidade de promover alteração sobre o texto apresentado pela CCJ, para constar na redação do texto do artigo 1º, o horário de funcionamento das 10hs às 18hs, uma vez que a população normalmente encerra o expediente do trabalho às 17:00hs e poderá ter a oportunidade de gozar deste proveito e atendimento, além de subtrair no artigo 2º a palavra MENSAL, para que a multa seja aplicada por ato de infração, evitando-se assim no decorrer do mês a reincidência premeditada, promovendo a aprovação do Substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E DE MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 793/2019.**

Dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os veículos de propaganda ou venda apenas poderão desenvolver suas atividades na cidade de São Paulo das 10h às 18h, de segunda à sexta-feira.

Parágrafo único. São considerados veículos propaganda ou venda todo e qualquer meio automotor que tenha como fim a divulgação ou venda, por intermédio de alto-falante ou aparelhos similares potencialmente causadores de poluição sonora.

Art. 2º - O não cumprimento do que dispõe o art. 1º desta lei acarretará multa de R\$ 195,23 à empresa ou particular responsável pela poluição sonora.

Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º A execução desta lei ocorrerá na forma da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/10/2021.

Paulo Frange (PTB) - Presidente

André Santos (REPUBLICANOS)

Antonio Donato (PT)

Aurélio Nomura (PSDB)

Ely Teruel (PODE) - Relatora

Rodrigo Goulart (PSD)

Sílvia da Bancada Feminista (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2021, p. 230

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Assessoria Jurídica**

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3124-5169

Manifestação**Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 793/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora.**SMSU/CG.****Sra. Chefe de Gabinete,**

Trata o presente do Projeto de Lei nº 793/19, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora.

Diante disso, em doc. 099760348, a **PREF/CASA CIVIL/ATL II** encaminhou o presente para análise do novo pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento (sei nº 099759810), referente ao citado Projeto de Lei nº 793/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

No que diz respeito aos aspectos técnicos referente ao Projeto de Lei, foi Instado a se manifestar o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, que esclareceu nos termos do doc.100523656:

A) doc. 100461179; "(...)manifestação da Superintendência de Operações (100236885), em que ratifica o exarado em links 055413451 e 063988587(...)".

B) doc. 100523656; " que acerca do pedido de subsídio:

1º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

R. Em relação ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana entendemos que não haverá elevação de despesa pública, pois, no exercício diário das nossas funções poderemos cooperar e contribuir, para a fiscalização dessa postura e conduta municipal.

Nesse sentido sugerimos que os nossos Guardas Civis Metropolitanos sejam capacitados, para operarem

os decibélimetros e, mediante Portaria Intersecretarial ou mesmo Decreto Municipal nos seja concedida a competência e atribuição legal para executarmos essa fiscalização.

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

R. Em face da nossa competência legal e por atuarmos em todo o território da Cidade de São Paulo, a Guarda Civil Metropolitana terá papel preponderante na execução e êxito da fiscalização dessa possível postura municipal.

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que a presente manifestação representa apenas uma opinião, não sendo vinculante para o gestor público, o qual poderá adotar orientação diversa.

Com efeito, sendo um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Conforme anteriormente exposto por esta Assessoria Jurídica em doc.064108981, a Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, cria a Guarda Civil Metropolitana, estabelecendo que:

“Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal - SGM, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.”

Nesta senda, o projeto visa a proteção do meio ambiente, na qual a atuação da Guarda Civil Metropolitana está prevista dentro de suas atribuições legais, juntamente com a colaboração de outros órgãos municipais, por isso, ratificamos a manifestação supracitada, destacando de que não vislumbramos óbices, sob a ótica jurídica.

Ante as informações prestadas pela Unidade, sendo estas as considerações que nos cumpria, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para análise e deliberação.



Rodrigo Ventin Sanches
Procurador(a) Chefe

Em 01/04/2024, às 12:33.



Lina Akita
Assessora Jurídica

Em 01/04/2024, às 13:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100815345** e o código CRC **87885E1B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Subcomando da Guarda Civil Metropolitana**

Rua General Couto de Magalhães, 444, - Bairro Sta Ifigenia - São Paulo/SP - CEP 01212-030

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003629-5**Encaminhamento SMSU/SCMDO Nº 100461179**

São Paulo, 25 de março de 2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Comissão de Finanças e Orçamento.

ASSUNTO: Substitutivo da CPUMMA ao Projeto de Lei nº 793/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que “Dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora”. **Novo pedido de subsídios**, desta vez, objeto do Ofício SGP12 nº 44/2024 (doc. nº 099759810). **Reencaminhamento para nova análise e instrução.**

À

GCM/CMDO-G**Senhor Superintendente**

Incumbiu-me o Senhor Subcomandante, restituir a Vossa senhoria o presente processo SEI, após manifestação da Superintendência de Operações (100236885), em que ratifica o exarado em links 055413451 e 063988587.

Respeitosamente;

**Rubens Aparecido da Silva****Inspetor de Divisão**

Em 25/03/2024, às 10:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100461179** e o código CRC **FD14B85E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Superintendência de Operações**

Rua General Couto de Magalhães, nº 444, - Bairro Santa Ifigênia - São Paulo/SP - CEP 01212-030

Telefone: 3396-5907/3396-5849

PROCESSO 6010.2021/0003629-5**Encaminhamento SMSU/SOP Nº 100236885**

São Paulo, 20 de março de 2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Comissão de Finanças e Orçamento.

ASSUNTO: Substitutivo da CPUMMA ao Projeto de Lei nº 793/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que “Dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora”. **Novo pedido de subsídios**, desta vez, objeto do Ofício SGP12 nº 44/2024 (doc. nº 099759810). **Reencaminhamento para nova análise e instrução.**

Ao: Subcomando.**Senhor Subcomandante.**

Conforme solicitado em link 100035660, por incumbência do senhor Comandante Superintendente de Operações, Inspetor Superintendente Camargo, restituo o presente processo onde ratifica o exarado em links 055413451 e 063988587.

Respeitosamente,



Artur Deliberali Barbosa
GCM - Inspetor Superintendente
Em 22/03/2024, às 17:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100236885** e o código CRC **5109FB4E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Subcomando da Guarda Civil Metropolitana**

Rua General Couto de Magalhães, 444, - Bairro Sta Ifigenia - São Paulo/SP - CEP 01212-030

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003629-5**Encaminhamento SMSU/SCMDO Nº 055413451**

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

Comando Geral
Comandante Geral

Após análise do Projeto de Lei nº 793/19 que "dispõe no âmbito do município de São Paulo, sobre a obrigatoriedade do horário de funcionamento de veículos propaganda ou venda, e dá outras providências".

Em que se encontra acostada a manifestação de SOP doc. 055413451, subscrita pelo Senhor Superintendente de Operações, em detida prospecção, link: (054223893), enumerando conforme segue:

- a) A Guarda Civil Metropolitana não possui competência legal para efetuar a fiscalização de veículos propaganda;
- b) Nesse sentido poderemos incorrer em abuso de autoridade;
- c) Para esse tipo de fiscalização requer-se equipamento específico - decibelímetro.
- d) O artigo 280, parágrafo 2º do Código de Trânsito Brasileiro prevê:
"§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN."

E, por fim, foi destacado que no âmbito do município de São Paulo, a competência para esse tipo de fiscalização seria "em tese" do Programa de Silêncio Urbano - PSIU.

Conforme aduziu, porém passamos a analisar a competência em apoiar os órgãos no exercício do poder de polícia administrativo municipal, senão vejamos.

A Lei Municipal nº 13.866, de 1º de julho de 2004 que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante dispõe:

"Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

VIII - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;"

A seguir, a Lei Federal 13.022/2014 (Estatuto das Guardas) em harmonia disciplinou:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

E disciplinado está também no Decreto Municipal nº 58.199/2018 e que permanece incólume as atribuições da GCM:

Art. 16. A Guarda Civil Metropolitana/Comando Geral – GCM, em conformidade com as diretrizes, políticas, programas e projetos estabelecidos pela SMSU e no âmbito do Município de São Paulo, tem as seguintes atribuições:

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

Portanto, em que pese a oportuna consideração do Comandante Superintendente de Operações, se manifestando que caberia ao PSIU que em análise refutou a competência por considerá-la privativa da União. E, em análise posterior a SMSUB/AJ, com a devida vênua, também discordou.

Opinamos que os fundamentos do poder de polícia administrativo: autoexecutoriedade, coercibilidade e discricionariedade estão presentes. Sendo, outrossim competência do município.

Por derradeiro, submeto a Vossa Senhoria para as considerações pela competência.

Respeitosamente,

Wilson Batista dos Santos
Inspetor Superintendente
Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Batista dos Santos, Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana**, em 26/11/2021, às 17:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055413451** e o código CRC **D319EF49**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Superintendência de Operações**

Rua General Couto de Magalhães, nº 444, - Bairro Santa Ifigênia - São Paulo/SP - CEP 01212-030

Telefone: 3396-5907/3396-5849

PROCESSO 6010.2021/0003629-5

Informação SMSU/SOP Nº 063988587

São Paulo, 23 de maio de 2022.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 793/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora.

Ao: Subcomando.

Senhor Inspetor Superintendente.

Com os nossos cordiais cumprimentos restituímos o presente, e considerando as manifestações acostadas em links: (054972201) e (055413451), bem como o pedido de subsídio acostado em link: (063334297), no qual se manifestou a Coordenação de Finanças da nossa Secretaria Municipal de Segurança Urbana em link: (063533608), esclarecemos o que segue, acerca do pedido de subsídio:

1º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

R. Em relação ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana entendemos que não haverá elevação de despesa pública, pois no exercício diário das nossas funções poderemos cooperar e contribuir, para a fiscalização dessa postura e conduta municipal.

Nesse sentido sugerimos que os nossos Guardas Civis Metropolitanos sejam capacitados, para operarem os decibelímetros, e mediante Portaria Intersecretarial ou mesmo Decreto Municipal nos seja concedida a competência e atribuição legal, para executarmos essa fiscalização.

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

R. Em face da nossa competência legal, e por atuarmos em todo o território da cidade de São Paulo, a Guarda Civil Metropolitana terá papel preponderante na execução e êxito da fiscalização dessa possível postura municipal.

Permanecemos à disposição.

Cordialmente.



Marcos dos Santos Queiroz
GCM - Inspetor Superintendente
Em 23/05/2022, às 10:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063988587** e o código CRC **F8D52036**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****SMSU/Comando da Guarda Civil Metropolitana-Gabinete**

Rua General Couto de Magalhães, 444, - Bairro Santa Ifigênia - São Paulo/SP - CEP 01212-030

Telefone: (11) 3396-5853

PROCESSO 6010.2021/0003629-5**Encaminhamento SMSU/CMDO-G Nº 100523656**

São Paulo, 27 de março de 2024.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 793/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a limitação de horário para a atuação de veículos de propaganda ou venda que utilizem autos falantes ou aparelhos similares, potencialmente causadores de poluição sonora.**SMSU/CG.****Sra. Chefe de Gabinete,**

Restituímos o presente o SEI e, considerando as manifestações acostadas em links: (054972201) e (055413451), bem como o pedido de subsídio acostado em link: (063334297), no qual se manifestou a Coordenação de Finanças da nossa Secretaria Municipal de Segurança Urbana em link: (063533608), esclarecemos o que segue, acerca do pedido de subsídio:

1º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

R. Em relação ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana entendemos que não haverá elevação de despesa pública, pois, no exercício diário das nossas funções poderemos cooperar e contribuir, para a fiscalização dessa postura e conduta municipal.

Nesse sentido sugerimos que os nossos Guardas Civis Metropolitanos sejam capacitados, para operarem os decibelímetros e, mediante Portaria Intersecretarial ou mesmo Decreto Municipal nos seja concedida a competência e atribuição legal para executarmos essa fiscalização.

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

R. Em face da nossa competência legal e por atuarmos em todo o território da Cidade de São Paulo, a Guarda Civil Metropolitana terá papel preponderante na execução e êxito da fiscalização dessa possível postura municipal.

Respeitosamente,



Agapito Marques
Comandante Geral
Em 27/03/2024, às 15:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100523656** e o código CRC **F0612024**.
